



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602393-83.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELIAS VIDAL MATTOS DE LEMOS E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 33 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. GASTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO FISCAL OU CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO E CONVERSÃO EM RENDA AO ERÁRIO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45495047), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e apresentou prestação de contas retificadora (ID 45500926 a 45501303). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 11.636,82 (ID 45525700).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer conclusivo apontou irregularidades consubstanciadas em (a) recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 5.040,00, e (b) aplicação irregular de recursos do FEFC, no valor de R\$ 6.596,82.

(a) Do recebimento de recursos de origem não identificada.

O item 3 do parecer conclusivo aponta a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, as quais não foram assumidas pelo partido nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A análise técnica assim descreveu a irregularidade:

O candidato retificou sua prestação de contas e incluiu a despesa acima no Demonstrativo de Despesas Efetuadas Não Pagas (ID 455012810). Contudo não apresentou termo de assunção de dívida de campanha pelo órgão partidário, conforme previsto no art. 33, §2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Dessa forma, houve apenas o registro da despesa no sistema SPCE, sem esclarecimentos ou comprovação a respeito de providências/recursos para o pagamento da dívida em questão. Diante disso, considera-se não sanado o apontamento.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 5.040,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE

23.607/2019.

Com razão a Unidade Técnica. Diante da falta de requisito essencial de validade das dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, na forma prescrita pelo artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser considerada irregular a quantia respectiva, no montante de R\$ 5.040,00.

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Res.-TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, afastando-se apenas o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.

(b) Da aplicação irregular de recursos do FEFC.

O subitem 4.1.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades nos gastos com recursos do FEFC em relação à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, em infringência aos artigos 35 e 53, II, c/c o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em síntese, tem-se um conjunto de despesas identificadas na prestação de contas e/ou no extrato bancário que apresenta inconsistência seja porque o documento fiscal apresentado não foi emitido contra o CNPJ da campanha, em desacordo com o disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, seja porque ausente o documento fiscal comprobatório da despesa, nos termos do art. 53, II e arts. 35 e 60 da mesma Resolução.

Notadamente, a nota fiscal de Americanas S.A., no valor de R\$ 1.999,00, não foi emitida contra o CNPJ da campanha, embora conste o CPF do candidato (804.899.230-20) no documento. Frisa-se, ainda, os recursos do FEFC forma utilizados para a aquisição de um smartphone

MOTO	G71	5G	128GB	VERDE
------	-----	----	-------	-------

(<https://www.americanas.com.br/busca/7892597351619>), não tendo o candidato apresentado

qualquer esclarecimento quanto à irregularidade apontada.

Em relação aos gastos com Lojas Colombo (R\$ 1.771,00), Pizz@.com (R\$ 1.200,00) e Samuel Souza da Silva (R\$ 300,00), não foi apresentado documento fiscal comprobatório da despesa realizada, restando, pois, irregulares.

Ainda, com base no extrato bancário (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001725348/extratos>), há um pagamento que tem por contraparte o próprio candidato, ELIAS VIDAL MATTOS DE LEMOS, no valor de R\$ 1.000,00. No ponto, constatado que o pagamento foi realizado em benefício do candidato que recebeu os recursos públicos, não é possível atribuir pertinência da despesa a gasto eleitoral, não restando comprovado o uso dos recursos oriundos do FEFC.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos documentos fiscais ou instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos produtos ou serviços adquiridos e sua pertinência à campanha, inviabilizando a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

A realização de gastos com recursos do FEFC sem a efetiva comprovação de despesa eleitoral importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade, **no valor de R\$ 6.270,00.**

O subitem 4.1.2 do parecer conclusivo aponta irregularidades nos gastos com recursos do FEFC em relação à aquisição de bens permanentes, os quais, ao final da campanha, deveriam ser alienados e o produto obtido com sua venda recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do at. 50, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A unidade técnica elencou quatro gastos com recursos do FEFC destinados à aquisição de bens permanentes, os quais, por se tratarem de recursos públicos, devem ter a destinação legal, convertendo-se em renda ao Tesouro Nacional.

A seu turno, o candidato não se manifestou acerca das irregularidades

apontadas.

No caso, não há informação de que os bens adquiridos junto aos fornecedores Thierno Sylla e Cia Ltda. (R\$ 170,00) e Cardoso e Menge Ltda. (R\$ 156,82) tenham sido alienados e o valor convertido ao Erário, assentando em irregularidade o gasto realizado, no valor de R\$ 326,82.

No mesmo sentido, a conclusão acerca da destinação dos bens adquiridos junto aos fornecedores Americanas S.A. (R\$ 1.999,00) e Lojas Colombo (R\$ 1.771,00), porquanto não alienados e convertidos em renda após a campanha eleitoral. Contudo, especificamente a esses dois gastos, tem-se que foram considerados irregulares pela ausência de comprovação da despesa no subitem 4.1.1, razão pela qual, a fim de evitar *bis in idem*, registra-se o apontamento da irregularidade sem indicação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade, **no valor de R\$ 326,82**, pois não comprovada a alienação e a reversão da renda obtida ao Erário, nos termos do at. 50, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, são irregulares os gastos realizados com recursos do FEFC, no montante de R\$ 6.596,82, pois em desacordo com o disposto em normativo eleitoral, impondo-se a determinação de recolhimento de igual valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O total irregular (R\$ 11.636,82) corresponde a 129,29% do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a) (R\$ 9.000,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular de **R\$ 6.596,82** ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 6.596,82 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL